Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005103-85.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 28/11/2013 09:53:59 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS move ação regressiva contra OZIEL SANTOS DE SOUZA e VIAÇÃO PARATY LTDA., postulando, pela via regressiva, o montante de R\$ 6.004,99, que teve pagar ao segurado Sindicato dos Trabalhadores Ind. Metal Mec. Mat. Elet. São Carlos em razão de danos suportados em veículo deste último em acidente cujo causador foi o réu Oziel Santos de Souza ao conduzir veículo de propriedade da Viação Paraty Ltda.

Adotado o rito sumário, os réus foram citados e compareceram à audiência do art. 277 do CPC, ocasião em que ofertaram contestação (fls. 74/83), alegando: preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora; no mérito, que do valor postulado deve ser deduzido o que foi pago pelo segurado Sindicato dos Trabalhadores Ind. Metal Mec. Mat. Elet. São Carlos a título de franquia; que do valor postulado deve ser descontado o valor de R\$ 4,00 por hora relativo a serviços na porta traseira dianteira do veículo avariado, pois o acidente não ocasionou qualquer dano naquela localização do automóvel; que, além das deduções, o valor considerado para efeito de ressarcimento deve ser somente aquele do documento de fls. 24, ignorando-se os orçamentos separados de fls. 26/28 e 30, e as supostas quitações de fls. 29, 31 e 35; que, levando-se tudo isso em conta, o montante devido é de R\$ 2.096,91; que não há necessidade de se bloquear qualquer veículo dos réus; que os juros e correção monetária devem incidir desde o desembolso.

A autora replicou (fls. 91/94).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 278, § 2º c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de prova em audiência.

A autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual, uma vez que, induvidosamente, mantinha contrato de seguro com a vítima do acidente, o Sindicato dos Trabalhadores Ind. Metal Mec. Mat. Elet. São Carlos (fls. 15/19) tendo arcado com as despesas de reparos na forma da relação contratual (fls. 20/22, 29, 31, 35).

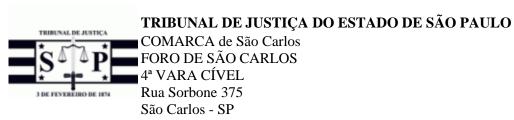
Quanto à culpa do réu Oziel Santos de Souza e responsabilidade de ambos os réus, são incontroversas, basta ler a contestação, que refere tão-somente ao montante da indenização.

Tal a razão, aliás, pela qual deixou-se de designar audiência de instrução, indeferida a prova oral (art. 334, III, CPC).

Pois quanto ao valor da indenização, com as vênias merecidas aos réus, num primeiro momento cumpre salientar que os termos de quitação de fls. 32 (R\$ 120,56, alude à nota fiscal de fls. 26), 33 (R\$ 2.515,91, diz respeito à nota fiscal de fls. 29), 34 (R\$ 620,00, concerne à nota fiscal de fls. 30) e 35 (R\$ 2.748,52, refere à nota fiscal de fls. 27/28), cuja soma alcança precisamente os R\$ 6.004,99 postulados na inicial, são absolutamente idôneos e, apesar dos esforços argumentativos dos réus, não restaram substancialmente infirmados.

A franquia foi paga diretamente pelo segurado Sindicato dos Trabalhadores Ind. Metal Mec. Mat. Elet. São Carlos à oficina e o seu valor já havia sido, segundo regra de experiência (art. 335, CPC), abatido do que foi cobrado da seguradora conforme documentos mencionados no parágrafo anterior. As notas fiscais e quitações referem-se exclusivamente ao que foi cobrado da seguradora. Não há o que deduzir.

E mais. Do valor postulado não se deve descontar o valor de R\$ 4,00 relativo



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

a serviços na porta traseira dianteira do veículo avariado, pois sequer há prova de que tal serviço foi efetivamente executado pelos prestadores de serviço, já que o orçamento de fls. 24 não guarda relação inequívoca com o que foi prestado conforme notas fiscais de fls. 26, 29, 30, e 27/28.

O documento de fls. 24, convém salientar, é um orçamento estimativo elaborado pela seguradora, mas não retrata o que esta efetivamente desembolsou conforme demais documentos já relatados acima.

Sendo assim, procede inteiramente a ação, salientando-se que a correção monetária incide desde o desembolso e os juros moratórios desde a citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.044,99, com atualização monetária desde o desembolso em 30.11.12, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação em 13.06.13; CONDENO-OS ainda em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA